



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
REITORIA  
Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES  
27 3331-2113

## **Relatório Final de Auditoria nº 04 - Ano 2015 - AUDIN**

Vitória/ES, 24 de fevereiro de 2015.

Ao Presidente do Conselho Superior  
Denio Rebello Arantes

Assunto: **Possíveis ilegalidades na Resolução CS nº 13 de 2014.**

### **Escopo do Trabalho:**

O escopo do trabalho buscou apontar possíveis ilegalidades na Resolução CS nº 13 de 2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES e seus anexos. O trabalho foi realizado no período de 10/12/2014 até 29/01/2015. Nesse âmbito, foram realizados estudos nas diretrizes emanadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica por intermédio da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 29.

### **Constatação:**

A AUDIN toma conhecimento do texto inserido no Anexo II da Resolução CS nº 13/2014 deste Instituto Federal, que permite a pontuação referente a curso de pós-graduação stricto sensu de origem estrangeira sem a necessidade de revalidação. O texto segue da seguinte forma:

**“Curso stricto sensu nacional ou internacional sem necessidade de revalidação.”**

## Relatório Final de Auditoria nº 04 - Ano 2015 - AUDIN

Também, nota-se que é atribuída uma pontuação generosa para o item descrito: 10 (dez) pontos.

Diante de uma visão administrativa, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica por intermédio da Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2014 estabeleceu pressupostos, diretrizes e os procedimentos para a concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por meio de processo avaliativo especial.

Dessa forma, a Resolução previu a possibilidade de um servidor alcançar uma titulação superior à que possui (válida somente para efeitos financeiros da percepção da Retribuição por Titulação) caso alcance 50% dos pontos necessários. A mencionada Resolução ainda previu os itens que poderiam ser pontuados:

Art. 10. Conforme disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, a equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu (especialização) somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Parágrafo único. Os diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC, deverão atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 48, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 11. O RSC poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, em 03 (três) níveis diferenciados, de acordo com os seguintes itens: I - RSC- I:

- a) Experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- b) Cursos de capacitação na área de interesse institucional;
- c) Atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;
- d) Atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- e) Produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- f) Atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis do RSC;
- g) Participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos.
- h) Outras graduações, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

II - RSC - II:

- a) Orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;
- b) Participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;
- c) Participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;
- d) Participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- e) Participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;
- f) Participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;
- g) Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

III - RSC-III:

- a) Desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;
- b) Desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;

## Relatório Final de Auditoria nº 04 - Ano 2015 - AUDIN

- c) Desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;
  - d) Atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;
  - e) Atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;
  - f) Produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação.
  - g) Outras pós-graduações stricto sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional;
- Parágrafo único. A IFE, em sua regulamentação, poderá estabelecer pesos de 01 (um) a 03 (três) para cada item proposto, de acordo com a especificidade institucional.

Ocorre que, em 10/10/2014, o Conselho Superior publicou a Resolução CS nº 36/2014, de 10 de outubro de 2014 que altera a Resolução CS nº 13/2014, que dispõe sobre a regulamentação da avaliação e fluxo de procedimentos para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências aos docentes pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

A Resolução acima mencionada introduziu a possibilidade de pontuar com títulos estrangeiros não revalidados, fato que não estava previsto na Resolução nº 1, de 20 de fevereiro de 2014 da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do MEC - Ministério da Educação, inserida apenas em outubro de 2014, ou seja, 8 meses após a publicação da Resolução que baliza os critérios de pontuação do RSC, senão vejamos:

Art. 2º Inserir o item 35 no grupo VII do quadro de referência de critérios para o RSC-II, formulário de pontuação do Anexo II da Resolução CS nº 13/2014, o qual passa a vigorar com o seguinte teor:

VII - Outras pós-graduações lato sensu, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional					
33	Curso de aperfeiçoamento acadêmico	5	curso	2	
34	Curso de especialização	10	curso	1	
35	Curso stricto sensu nacional ou internacional sem necessidade de revalidação	10	curso	1	
				Subtotal (Máximo - 10):	
				Total (Máximo - 100):	

Diante de uma visão jurídica, encontra-se vigente a decisão judicial exarada no processo judicial (JFES) nº 0003582-57.2014.4.02.5001 específica aos gestores do IFES, onde pode-se observar que não há outra forma de pagamento de benefícios por intermédio da apresentação dos títulos estrangeiros que não seja pelo caminho proposto na LDB em seu artigo 48:

“Diante da formalidade expressa e exigida pela lei em vigor para o reconhecimento de diploma estrangeiro, não vejo como possível, pelo menos num primeiro momento, aceitar como correto o método de aceitação temporária de títulos, instituído pelo IFES para reconhecimento de diplomas obtidos no estrangeiro, com previsão de devolução de valores pecuniários recebidos a título de Retribuição por Titulação, caso o servidor não apresente o diploma ou certificado devidamente homologado dentro da data limite estabelecida. Ora, pautando-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade e da igualdade e considerando que a legislação aplicável é federal, não se pode admitir que cada instituição de ensino submeta a apreciação de tal pedido de revalidação a critérios distintos e temporários. Isso porque,

## Relatório Final de Auditoria nº 04 - Ano 2015 - AUDIN

além de ser uma só a legislação aplicável, a revalidação de diplomas estrangeiros representa uma decisão da República Federativa do Brasil acerca da aceitação ou não de títulos acadêmicos de graduação obtidos em faculdades estrangeiras. Diante do exposto, analisando os requisitos para o deferimento da liminar pretendida, vislumbra-se a plausibilidade do direito alegado, ao que se acrescenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, com a aceitação temporária de títulos estrangeiros ainda não reconhecidos na forma da legislação em vigor (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), pode estar causando um grave prejuízo aos cofres públicos, caso, ao final, tais títulos não sejam confirmados pela autoridade competente.”

A mesma decisão veio a determinar que o IFES abstenha-se de realizar este tipo de pagamento, senão vejamos:

Nestes termos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu que **se abstenha de proceder ao pagamento**, ainda que com base em aceitação temporária de títulos, dos adicionais de qualificação (Retribuição por Titulação), bem como se abstenha de proceder ao reconhecimento interna corporis dos títulos de mestrado e doutorado. (*grifo nosso*)

### **Recomendações:**

1 – Recomendamos a revogação expressa do artigo 2º da Resolução CS nº 36/2014 IFES que inseriu o item 35 no grupo VII do quadro de referência de critérios para o RSC-II.

### **Manifestação do Gestor:**

Não houve manifestação do gestor, ainda que concedido prorrogação no prazo final.

### **Análise da Auditoria Interna:**

Tendo em vista ausência da manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

2 – Recomendamos a recontagem da pontuação de todos os servidores que se beneficiaram da inclusão do artigo 2º da Resolução nº 36/2014, desconsiderando a pontuação proveniente do artigo 2º da Resolução CS nº 36/2014 IFES.

### **Manifestação do Gestor:**

Não houve manifestação do gestor, ainda que concedido prorrogação no prazo final.

### **Análise da Auditoria Interna:**

Tendo em vista ausência da manifestação do gestor, fica mantida a recomendação.

**Disposições Finais:**

Solicitamos que os documentos referentes as implementações das recomendações, sejam encaminhados formalmente por meio de memorando, listando as situações tratadas e estabelecendo relacionamentos entre os apontamentos e as medidas implementadas. Solicitamos também que os mesmos sejam disponibilizados em meio eletrônico no endereço: [abdo@ifes.edu.br](mailto:abdo@ifes.edu.br).

Na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, as atividades das unidades de auditoria interna guardam similitude àquelas exercidas pelos órgãos/unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, portanto, na forma do item 13 da referida IN, este relatório poderá ser enviado a outras autoridades interessadas, dependendo do tipo ou forma de auditoria/fiscalização realizada.

Atenciosamente,

**Abdo Dias da Silva Neto**  
Auditor  
Mestre em Gestão Pública  
OAB/ES: 13.456